



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600292-72.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RESPONSÁVEL: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO, ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE BARROS, JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, NATHALIA FERNANDA LOPES CUELLAR PEIXOTO - AL12839, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, NATHALIA FERNANDA LOPES CUELLAR PEIXOTO - AL12839, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, NATHALIA FERNANDA LOPES CUELLAR PEIXOTO - AL12839, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO. CIDADANIA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHA REMANESCENTE. IMPROPRIEDADE DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido CIDADANIA (antigo PPS), referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 26/10/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2020, apresentada pela **Diretório Estadual em Alagoas do Partido CIDADANIA (antigo PPS)**.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que, apreciando as contas trazidas, sugeriu a conversão do feito em diligência.

Regularmente intimado, o partido apresentou esclarecimentos e vários documentos.

Reapreciando as contas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 9098713), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a aprovação com ressalvas da contabilidade de campanha apresentada, ao argumento de que a falha remanescente não compromete a sua transparência e confiabilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente

subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no **art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em parecer técnico conclusivo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal sugeriu a aprovação com ressalvas da contabilidade apresentada, apontando como falha remanescente a ausência de registro das doações estimáveis em dinheiro realizadas para o candidato **JOSÉ CARLOS BARBOSA CARDOSO**, nos valores de **R\$ 350,00** (recibo nº 230001327537AL000001E) e **R\$ 576,00** (recibo nº 230001327537AL000002E). Contudo, a própria unidade técnica afirmou que tal impropriedade não compromete a regularidade das contas.

Portanto, resta evidente que a falha remanescente configura impropriedade de caráter meramente formal, não tendo aptidão para ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas apenas ressalvas, notadamente porque não é capaz de comprometer a confiabilidade da contabilidade de campanha.

Conforme muito bem esclarecido pela Procuradora Regional Eleitoral (Id 9342613), aplica-se aqui a disposição do **art. 76, da Resolução TSE nº 23.607/2019**, que estabelece que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

Sendo assim, como dito, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a falha apontada não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha apresentadas pelo **Diretório Estadual em Alagoas do Partido CIDADANIA (antigo PPS)**, referentes às Eleições 2020, nos termos do **art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97** e do **art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

É como voto.

Desembargador **MAURICIO CESAR BREA FILHO**
Relator

